

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

Pretende-se reservar período de cinco minutos diários para veiculação gratuita de material educativo sobre a prevenção do câncer nas emissoras de rádio e de televisão. Os horários previstos para a transmissão das mensagens seriam de 17 às 23 horas para as emissoras de TV, e de 7 às 22 horas, para as emissoras de rádio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social (CSSF) e Família aprovou a proposição, com substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 1/2012 li apresentada da CSSF, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou o projeto e o substitutivo da Comissão de

Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

No substitutivo da CCCI, as emissoras veiculariam três minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei, com a sanção do Presidente da República. Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo nas proposições em exame que mereça crítica negativa desta Comissão no que se refere à constitucionalidade material, salvo o previsto no § 1º do art. 1º do projeto principal.

Com efeito, ao determinar que o Ministério da Saúde – órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – divulgará anualmente o calendário das campanhas, o referido dispositivo incorre em inconstitucionalidade, por afrontar o disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República.

Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo das proposições que visam a determinar atribuições aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública.

Igualmente, nada há a opor quanto à juridicidade, pelo que a matéria poderia vir a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, os textos das proposições em comento atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.670/2006, com a emenda em anexo; da Emenda nº 1/2012 e do Substitutivo apresentados na Comissão de Seguridade Social; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006**

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o § 1º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES